



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.588 - SP (2015/0164837-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S/A  
**ADVOGADOS** : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
RAFAEL AUGUSTO GOBIS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSILDO ISIDIO DE MELO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal *a quo*, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.588 - SP (2015/0164837-7)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Itaú Unibanco S.A. contra a decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento impugnado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 333):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS. **1.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. **2.** PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. **3.** ENUNCIADOS N. 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante reitera os argumentos de que o aresto local teria incorrido em violação do art. 267, VI, do CPC, por não ter reconhecido a ilegitimidade passiva, decorrente do fato de que "não atua como custodiante ou depositária dos ativos financeiros" (e-STJ, fl. 346), figurando apenas "como escriturador das ações da Petrobrás" (e-STJ, fl. 346).

Ademais, insiste no argumento de violação dos arts. 287, II, *a* e *g* da Lei n. 6.404/1976, 177 do CC/1916 e 2.028 do CC/2002, defendendo que o termo inicial do prazo prescricional é a data de 17 de junho de 1986, dia em que o banco, segundo afirma, teria retirado o nome do agravado do livro de acionistas, sendo "absolutamente inconcebível que se argumente que o agravado somente teve conhecimento do fato no ano de 2010, por mais desidioso que fosse com relação a suas ações" (e-STJ, fl. 351).

Finalmente, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Em contrarrazões, o agravado defendeu a manutenção da decisão impugnada (e-STJ, fls. 360-365).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.588 - SP (2015/0164837-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos veiculados no agravo regimental não merecem acolhimento, mantendo-se íntegra a decisão agravada.

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira, pouco importa indagar a posição jurídica do banco em relação aos valores mobiliários (se custodiante ou mero subscritor das ações), porque, nos termos da narrativa contida na petição inicial da demanda, o autor adquiriu as ações "por intermédio da instituição financeira requerida" (e-STJ, fl. 3).

Assim, a pertinência subjetiva do agravante em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

Essa doutrina foi acolhida pela jurisprudência do STJ, como se depreende da ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

3. [...].



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Quaisquer indagações sobre a existência ou inexistência de vínculo contratual entre o agravante e o agravado, ou acerca da natureza e do regime jurídico desse contrato, assim como acerca da posição jurídica do banco em relação aos valores mobiliários, constituem questões de mérito, cuja resolução pode implicar na procedência ou na improcedência do pedido, mas nada têm a ver com a presença das condições da ação.

Quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, o próprio agravante concorda com a tese jurídica adotada pela decisão agravada, ao afirmar que "o termo inicial da prescrição para pretensão da presente demanda, [...] à luz dos dispositivos legais trazidos bem como em aplicação ao princípio da *actio nata*[,] nasce com a ciência inequívoca do fato violador do direito" (e-STJ, fl. 352).

Desse modo, o agravante apenas evidenciou o caráter fático que a questão do termo inicial da prescrição assume neste recurso. Isso porque, quando o agravante sustenta tese jurídica idêntica à acolhida na decisão agravada, deixa claro que sua pretensão consiste em ver reconhecido que "a ciência inequívoca do fato violador do direito" (e-STJ, fl. 352) ocorreu em 17 de junho de 1986, dia em que o banco, segundo afirma, teria retirado o nome do agravado do livro de acionistas.

Contudo, reconhecer que "a ciência inequívoca do fato violador do direito" (e-STJ, fl. 352) ocorreu nessa data somente seria possível mediante a revisão dos pressupostos fáticos firmados pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual "a inequívoca ciência do investidor sobre a baixa de custódia das ações [...] se deu apenas em 2010" (e-STJ, fl. 246).

Assim, os argumentos do agravante apenas reforçam a incidência, à espécie, da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164837-7

AgRg no  
AREsp 740.588 / SP

Números Origem: 00887574720128260002 887574720128260002

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
RAFAEL AUGUSTO GOBIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSILDO ISIDIO DE MELO  
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
RAFAEL AUGUSTO GOBIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSILDO ISIDIO DE MELO  
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.